

## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer n° 015/2020**

**Processo Legislativo – PL 006/2020**

Ref. Memorando n° 018/2020

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Carlos Medeiros Silva, atual Analista Legislativo desta Câmara para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) n° 002/2020 que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo realizar o concurso para escolha do Hino do Município de Pradópolis e dá outras providências.

O respectivo PL tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal lhe atribui, e foi lido em sessão, na data de 27 de fevereiro de 2020, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

### **II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que o Poder Executivo não necessita de autorização da Câmara de Vereadores para realizar despesas com os eventos relacionados ao Concurso de escolha do Hino do

Município, pois já possui autorização estampada na Lei de Licitações, apenas o fez para dar transparências aos atos relacionados.

O PL talvez mostre um excesso de formalidade do Poder Executivo a submeter certas matérias à deliberação legislativa quando não há esta estrita necessidade. Vejamos que não há em nossa Lei Orgânica Municipal imposição neste sentido, sequer há menção ao hino de Pradópolis como símbolo municipal, ou mesmo como matéria que impescindiria de autorização legislativa para qualquer um de seus aspectos.

Ademais, ainda que o PL seja analisado soab a órtica do orçamento público municipal, em nenhum momento o PL abre créditos orçamentários adicionais, assim, não vislumbro estrita necessidade de autorização legislativa.

Neste sentido destaco a disposição do artigo 3º, §2º e do art. 4º do referido PL 002/2020 que enfatizam:

*Art 2º, §3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar despesas com concurso para a escolha do Hino do Município de Pradópolis, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento da premiação ao vencedor do certame e aquisição dos direitos autorais;*

*Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar despesas para pagamento de contratação de orquestra e produção final do hino com video clip em versão acústica e com voz, bem como disponibilização de midia digital.*

Vejamos que a “realização de despesa” nada mais é que o gasto de verba pública orçamentária já prevista em Lei, e atribuída a uma certa categoria do programa orçamentário. **Uma vez que o PL não requer abertura de créditos adicionais**, pressupõe-se que há, em alguma categoria, crédito disponível na LO e autorizado para cobrir as despesas com a realização do concurso e sua premiação (art. 2§3º).

Ademais, em relação à disposição do artigo 4º, que cita a “...autorização para o Poder Executivo Municipal realizar despesas para pagamentos de contratação de orquestra e produção final do hino com video clip em versão acústica e com voz, bem como disponibilização de mídia digital” a previsão também parece dos mesmos vícios, e embora não tenha conteúdo propriamente ilegal ou inconstitucional, pode causar alguma má interpretação, motivo pelo qual sugere-se emenda supressiva. Isto porque tais despesas são para **atividades posteriores** ao concurso para realização do hino, e não há, sequer a especificação do valor que se pretende dispendiar para tais fins.

Resumidamente há em quatro previsões no projeto de lei em tramitação que prevêm a realização de despesas:

- (a) - §3º do art 2º: Para a contratação de membros de julgamento do concurso;
- (b) – Art 3º: A premiação do concurso, quantificada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- (c) - Art. 4º - Despesas para pagamento de contratação de orquestra e produção final do hino, e;
- (d) Art -5º Previsão genérica, para as atividades decorrentes do PL.

As previsões contidas nos itens (a) e (b) são essencialmente para on fins da realização do concurso para escolha do hino, e a do item (c) para as atividades posteriores. Por outro lado a previsão do item (d) já seria suficiente para englobar todas as outras, eis que previsão genérica, mas que não dispensa novo projeto de lei para suplementação de créditos que não estariam, em tese, previstos nas Leis Orçamentárias vigentes.

Por fim, o que se conclui é que algumas modificações devem ser feitas, no intuito de eliminar possíveis interpretações dúbias, o que sugiro:

Supressão do artigo 4º, eis que as atividades posteriores à realização do concurso para escolha do hino e portanto estranhas à finalidade direta do

Projeto de Lei. Ademais, se o Poder Executivo comprovar a necessidade e oportunidade de contratação de orquestras e outros terceiros para gravações de video clipe e atividades semelhantes, poderá fazê-lo sem a necessidade de autorização legislativa, desde que haja disponibilidade orçamentária prevista na LO de 2020, e não havendo, deverá redigir PL para abertura de crédito suplementar para tal finalidade, o que deve ser analisado pelo Legislativo em momento posterior.

Com a supressão do art. 4º as previsões de despesas contidas nos artigos 2º, §3º, art. 3º e art. 5º (que são meramente declaratórias e informacionais) tornar-se-ão as únicas relacionadas ao objeto principal do PL: a realização do concurso para escolha do hino, que engloba as despesas com a premiação e com a contratação de julgadores, ainda que nenhuma delas de imediato traga a autorização legislativa para abertura de créditos suplementares (ressalta-se mais uma vez que o próprio artigo 5º menciona que as despesas da execução da lei ocorrem “por conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas, se necessário, na forma da legislação em vigor).

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, apesar de não observar flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, quanto ao Projeto de Lei referenciado, para que se evite má-interpretação orçamentária, sugere-se a supressão do art. 4º, pois trás previsão genérica para atividades que são posteriores (e opcionais) ao objeto para qual se propõe o PL (procedimentos para realização do concurso para a concretização do hino municipal), tais atividades dispensam uma autorização legislativa para seus fins, exceto se houver necessidade de abertura de crédito suplementar para tanto, o que deverá ser analisado em Projeto de Lei futuro, se já não houver possibilidade orçamentaria autorizada para tanto.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Carlos Medeiros Silva, para conhecimento.

Pradópolis, 10 de março de 2020.

---

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 334.704**